

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 894/2019		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, para os beneficiários do benefício assistencial, e da data do requerimento, para aqueles que não sejam titulares do benefício, condicionada a comprovação de desistência prevista no § 3º.

Justificativa

A presente emenda busca corrigir restrição à universalidade de acesso às crianças acometidas pela Síndrome congênita do Zika Vírus.

Em 2015 o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre vírus Zika e o surto de microcefalia, como bem aposta a exposição de motivos:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas.”

No entanto, ressalva apresentada no texto original, *beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada*, limita o benefício indenizatório somente a crianças pertencentes a famílias em grau de miserabilidade (Lei Nº 8.742/93), estabelecendo uma flagrante discrepância inconstitucional (art. 5º, caput, CF). Tal discriminação, por exemplo, impede que filhos de mães solteiras assalariadas (família monoparental), acometidos de microcefalia, não façam jus a pensão.



Ademais legislação brasileira prevê outros casos de pensões indenizatórias: Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96) e do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), e o que se depreende nestas legislações é o direito a pensão para pessoas que foram atingidas pela causa, sem qualquer distinção de renda.

Inclusive, em nota oficial, a Frente Nacional na Luta pelos Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, declarou sobre a MPV 894:

1) A medida provisória é restritiva e injusta pois não assegura a universalidade do acesso das crianças acometidas pela Síndrome congênita do zika vírus, visto que a medida é restrita às crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada e exclui todas as demais que também possuem a síndrome, mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta na lei 8.742/93;

Neste sentido, a manutenção do texto original causaria enorme prejuízo a administração, devido a judicialização em massa para correção da discriminação.

Por conseguinte, com a modificação proposta no *caput* do art. 1º da MPV 894, necessária modificação quanto a data de início do benefício, pensão, tanto para os não beneficiários do BPC, quanto para os beneficiários do benefício assistencial, a fim de que seja preservada a continuidade da percepção da renda da criança beneficiária do BPC.

PARLAMENTAR



CD/19593.91289-85